



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006344/98-81
Acórdão : 203-07.941
Recurso : 116.587

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

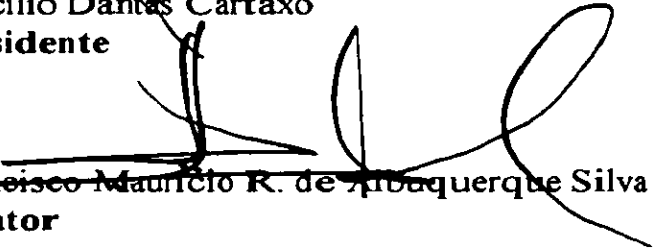
NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA E DA TAXA SELIC - A instância administrativa não é competente para o exame de inconstitucionalidade de leis. Preliminar rejeitada. COFINS – MULTA E JUROS – Cabe aplicação de multa e juros quando se compatibilizam com as prescrições legais destinadas à matéria objeto da lide. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006344/98-81

Acórdão : 203-07.941

Recurso : 116.587

Recorrente : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 58/68, a Decisão DRJ/RCE nº 897 julgando o lançamento procedente para a cobrança da COFINS relativa ao período de 09/96 a 03/98, em razão da falta de recolhimento.

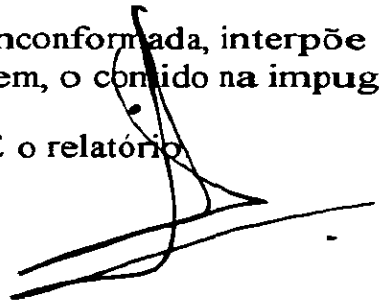
Diz o julgador singular que o procedimento fiscal está revestido das formalidades previstas em lei e que a contribuinte impugnou, às fls. 48/54, totalmente o auto de infração, sob os argumentos de que a multa de ofício é inconstitucional porque confiscatória e a aplicação dos juros moratórios calculados com base na SELIC é servível apenas para remunerar o capital.

Esclarece, primeiramente, o julgador monocrático, que a arguição de inconstitucionalidade de norma legal não pode ser apreciada por Órgão da Administração Direta da União, e, ainda, que o disposto no inciso IV do art. 150 da CF/88 diz respeito à vedação da criação de tributos com efeito de confisco, não estando a multa de ofício incluída no conceito de tributo.

Continua quanto aos juros moratórios, ressaltando que o CTN, em seu art. 161, § 1º, regulamenta sua cobrança, à taxa superior ou inferior a 1%.

Inconformada, interpõe a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 72/78, onde reedita, item por item, o conteúdo na impugnação.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006344/98-81
Acórdão : 203-07.941
Recurso : 116.587

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições necessárias ao seu conhecimento.

De fato, ombreio-me inteiramente à decisão recorrida, porque amparada na legislação de regência, e adoto-a, em sua inteireza, como razões de decidir.

Sem competência a Autoridade Administrativa para o exame de constitucionalidade das leis, porque esse mister é exclusivo do Poder Judiciário.

Quanto à multa e aos juros aplicados, compatibilizam-se com as prescrições legais destinadas a essas matérias.

Assim, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA